



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000189/2001-28
Recurso nº. : 144.890
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ANDRÉ DE SOUZA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.518

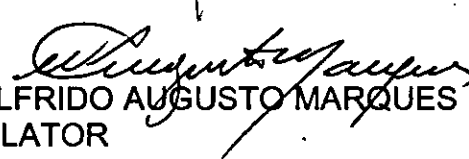
IRPF - DECADÊNCIA - O pagamento do tributo é irrelevante para a caracterização da natureza do lançamento tributário. O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação, de forma que o prazo decadencial é o previsto no parágrafo 4º do referido dispositivo. Lavratura do lançamento ocorrida apenas em 08.01.2001, tendo os fatos geradores ocorrido no curso do ano de 1995.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER de ofício a decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.000189/2001-28

Acórdão nº : 106-15.518

Recurso nº : 144.890

Recorrente : ANDRÉ DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 08.01.2001, com imputação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, acréscimo patrimonial a descoberto e multa por atraso na entrega da declaração tudo para o ano-base de 1995.

A omissão de rendimentos é decorrente de rendimentos declarados pelo contribuinte após intimação, no montante de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais - fls. 36). Já o acréscimo patrimonial a descoberto decorre da compra de lotes realizada no mês de fevereiro de 1995. Na declaração apresentada consta que o pagamento foi realizado de forma parcelada, mas, segundo verificado pelos Fiscais através de escritura encaminhada pelo cartório, os lotes foram quitados à vista pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Na Impugnação de fls. 69/71 o contribuinte alegou que de fato o negócio foi formalizado para pagamento parcelado e que, em face à invasão dos terrenos, sequer se ultimou.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE não acolheu os argumentos do contribuinte, argumentando que havia prova robusta em sentido contrário, a saber, a escritura pública definitiva de compra e venda na qual indica-se o pagamento à vista, em dinheiro, do valor de R\$ 80.000,00. Neste sentido, caberia ao contribuinte trazer prova aos autos capaz de afastar a fé pública de tal documento.

No Recurso Voluntário o contribuinte postulou a nulidade do lançamento, asseverando que foi formalizado sem amparo legal, já que não caberia o arbitramento no caso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.000189/2001-28
Acórdão nº : 106-15.518

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e dispensado o arrolamento de bens diante do disposto na IN SRF 264/2002 (fls. 109), pelo que dele tomo conhecimento.

Conquanto o contribuinte somente tenha alegado a improcedência do lançamento, há matéria nos autos apreciável de ofício, a saber, a decadência do lançamento.

De fato, trata-se de lançamento referente a fatos geradores ocorridos no ano de 1995, lavrado apenas em 08 de janeiro de 2001. Ora, ultrapassado o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, é de se concluir pela decadência.

O artigo 150 do CTN dispõe:

Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.000189/2001-28

Acórdão nº : 106-15.518

se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em interpretação gramatical, ou seja, a partir da simples leitura do dispositivo, extraí-se que para a incidência da hipótese em comento basta que a legislação imponha ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Ora, o IRPF é tributo que se adequa perfeitamente a esta sistemática de lançamento, já que a lei impõe ao contribuinte o dever de apurar o crédito tributário e realizar o pagamento independentemente de qualquer ato administrativo.

Esse entendimento encontra amparo na legislação de regência do IRPF, já que o artigo 787 do Decreto 3.000/99 incumbe à pessoa física a tarefa de constituição do tributo, cabendo a autoridade fiscal apenas homologar ou não tal atividade.

Ora, a única condição exigida por lei para que se classifique o tributo como sujeito a lançamento por homologação, qual seja, a de que o sujeito passivo promova o recolhimento do tributo antecipadamente, está presente no Imposto de Renda Pessoa Física. Este tema, portanto, não demanda maiores discussões, o debate verte-se para a data em que restaria concretizado o fato gerador do tributo, ou seja, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. É que o art. 150, §4º do CTN prescreve que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o curso do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador, mas não fixa em que momento se dá o fato gerador e nem poderia fazê-lo, já que é a Regra-Matriz de Incidência de cada tributo quem vai dizer desse momento.

Com efeito, conforme enuncia Geraldo Ataliba, cada tributo tem uma norma de incidência, chamada de regra-matriz de incidência tributária. A regra-matriz de incidência tributária, como todas as demais normas, é formada de uma estrutura mínima, composta por um antecedente e um conseqüente descritos em linguagem prescritiva, ou seja, entrelaçados pelo modal “dever ser”. Assim, temos:

Regra-matriz de Incidência Tributária

Antecedente – Critério Material (verbo + complemento (signo de riqueza)) + Critério Temporal + Critério Espacial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.000189/2001-28

Acórdão nº : 106-15.518

Conseqüente – Critério Pessoal (Sujeito Ativo e Sujeito Passivo) +
Critério Quantitativo (Base de Cálculo e Alíquota).

Todo e qualquer tributo deverá conter estes traçados, fundamentais para que o sujeito passivo conheça o dever de pagamento que lhe será imposto e o sujeito ativo o direito creditício de que dispõe. Do traçado acima, verifica-se que no antecedente da Regra-Matriz de Incidência Tributária estará sempre descrito o momento da ocorrência da hipótese de incidência do tributo, conformado no critério temporal indicado na Lei. É que, conforme enuncia Paulo de Barros, todo fato ocorre sempre marcado por traços distintivos de tempo e lugar, de forma que essas circunstâncias são fundamentais e naturais para revelar o marco da incidência do tributo.

No caso do IRPF, o entendimento deste Conselho é de que é tributo “complexivo”, ou seja, cujo fato gerador é complexo, finalizando apenas no dia 31.12 de cada ano.

Assim sendo, tendo em vista que os fatos geradores apontados no lançamento ocorreram no ano de 1995, é de se concluir que na data da notificação o crédito tributário já estava extinto (art. 156, V do CTN), diante do transcurso *in albis* do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e, de ofício, reconheço a decadência do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

